



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

§ 1º Para os efeitos *do caput*, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º *do caput* deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017; e

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à(a):

a) geração ou ampliação de empregos;



b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou

c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública, fica vedada a suspensão, a revogação ou a redução de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global que ora apresento visa internalizar no ordenamento jurídico catarinense, por meio de lei específica, o disposto no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o propósito de não exigir do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devido pelo descumprimento, apenas, das metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face do desequilíbrio econômico decorrente da pandemia de Covid-19.

Ressalte-se que, como medida de enfrentamento da crise econômica que assolou o empresariado Catarinense, o crédito tributário devido pelo descumprimento de metas e compromissos firmados não será exigido, desde que resultante da crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Ainda, em consequência da suspensão das atividades econômicas, o art. 2º prevê a repactuação das metas e compromissos firmados, tributários ou não tributários, nos casos que especifica, independente da previsão de repactuação prevista no art. 14 da Lei estadual nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

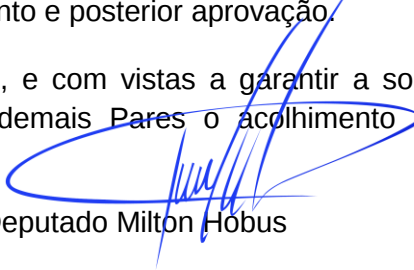
O art. 3º veda a revogação, suspensão ou redução dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais enquanto vigorar o estado de calamidade pública no âmbito do Estado, com o fim de resguardar os contribuintes catarinenses.

Por fim, sob o viés financeiro e orçamentário, ressalta-se que o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, determina que serão afastadas as exigências previstas no art. 14 da mesma Lei, o qual trata de renúncia de receita, quando o benefício fiscal for destinado ao combate à calamidade pública, que é o caso da Subemenda Substitutiva Global proposta.

Nesse contexto, observa-se que o espírito do Convênio ICMS 73, de 2020, que ora se pretende positivar no ordenamento catarinense, é justamente propor aos Estados federados uma medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de modo a permitir que as empresas que estão em situação de vulnerabilidade possam continuar sobrevivendo a esse período excepcional e, dessa forma, preservar postos de trabalho e projetar uma melhor recuperação econômica.

Assim, a proposição acessória que proponho vem para sanar eventuais vícios apontados na resposta à Diligência deste Parlamento, acostada aos autos. Não vislumbro óbices para seu acolhimento e posterior aprovação.

Ante o exposto, e com vistas a garantir a sobrevivência da atividade econômica estadual, solicito aos demais Pares o acolhimento da presente proposição acessória.


Deputado Milton Hobus

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.